



Id:0471A01F57F88A61

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
"Altos Para Todos"



LEI MUNICIPAL Nº 431/2021, DE 28 DE ABRIL DE 2021

EMENTA: Dispõe sobre a dispensa e redução de juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados aos tributos municipais IPTU, ISS E ITBI, além de aluguéis de permissionários, vencidos até 31.12.2020.

AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTOS, Estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal de Altos aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Altos o programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados ao IPTU, ITBI e ISS, aluguéis de permissionários, juros e multas, cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativas, inclusive ajuizados, observadas as condições e os limites estabelecidos nesta lei.

§1º. O débito será considerado na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencido previsto na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§2º. Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte a repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do IPTU, ITBI e ISS, além de aluguéis de permissionários, ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

§3º. Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação deste Município e inclusive débitos ajuizados oriundos da dívida ativa.

Art. 2º. O débito consolidado relativos aos seguintes impostos: IPTU, ITBI e ISS, além dos aluguéis de permissionários, não inscritos na dívida ativa poderá ser pago com redução de:

- I. Até 100% (cem por cento) dos juros e multas punitivas e moratórias, se recolhidos a vista em parcela única;
- II. 50% (cinquenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, recolhido em até 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas;

§1º. Tratando-se de obrigação acessória, e outros débitos, estes consolidados poderão ser pagos:

- I. Em parcela única, com redução de até 80% (oitenta por cento);
- II. Em até 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 50% (cinquenta por cento);

§ 2º. No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na respectiva legislação específica de cada um dos impostos municipais contemplados pela presente lei.

Art. 3º. Os débitos inscritos na dívida ativa, inclusive ajuizados, poderão ser pagos com as reduções das multas dos juros punitivos e moratórios, obedecendo escalonamento e critérios abaixo:

- I. 50% (cinquenta por cento) de redução dos juros e das multas punitivas e moratórias, se recolhido em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

§1º. No pagamento de parcelas em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na respectiva legislação específica de cada um dos impostos municipais contemplados pela presente lei.

§2º. Os débitos inscritos na dívida ativa e ajuizados, serão cobrados honorários advocatícios, que será incluído no parcelamento.

Art. 4º. A formalização do pedido de ingresso no programa implica recolhimento dos débitos tributários neles incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e de desistências de eventuais impugnações defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 5º. Implica revogação do parcelamento, resultante na perda do benefício e a antecipação do vencimento das parcelas vincendas:

- I- A inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II- Estar em atraso, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, com o pagamento de qualquer parcela;
- III- O inadimplemento do imposto indevido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data de ingresso no programa;
- IV- O descumprimento de outras condições, estabelecidas na legislação tributária municipal.

Parágrafo Único. Revogado o benefício, os valores correspondentes a redução da multa e dos juros de mora e demais acréscimos e encargos serão adicionados ao saldo devedor.

Art. 6º. Não se aplicam as disposições desta lei aos débitos tributários decorrentes de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro, em benefício daquele.

Art. 7º. O benefício de que trata esta lei não confere ao sujeito passivo qualquer direito a retribuição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 8º. O servidor público que, direta ou indiretamente, contribuir para o mau uso desta lei, em proveito próprio ou de terceiros, será responsabilizado penal, civil e administrativamente.

Art. 9º. Ao parcelamento de que trata esta lei aplicam-se as demais normas tributárias vigentes relacionadas ao parcelamento do crédito tributário.

Art. 10. O Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) do exercício do ano de 2020 (dois mil e vinte), terá sem vencimento prorrogado até 31.08.2021, com desconto de 30% (trinta por cento) para pagamento à vista, de uma só vez, sem incidência de encargos.

Art. 11. O Poder Executivo poderá baixar normas complementares relativamente ao cumprimento desta lei.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir crédito orçamentário para cobertura de despesas com campanhas publicitárias do refinanciamento de débitos tributários.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei foi sancionada, registrada no livro próprio, aos 28 dias do mês de abril de 2021 (dois mil e vinte e um), publicada em mural específico no Prédio da Prefeitura e em órgão de divulgação de atos administrativos.

Altos, Estado do Piauí, 28 de abril de 2021.

Maxwell Pires Ferreira
Prefeito Municipal de Altos